



Apelação Cível da Comarca da Capital n.º 0000341-32.2010.814.0032

Apelante: Centrais Elétricas do Pará - CELPA

Apelado: Elueudes Costa Lira

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, que julgou procedente ação de Indenização por Danos Morais e condenou o apelante ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 9.330,00.

Em suma, o recorrente argumenta que a sentença não pode ser mantida, ante a ausência de conduta ilícita de sua parte e por não ter restado comprovado o dano moral. Aduz que o valor da condenação é desproporcional.

Requer reforma da decisão de primeiro grau, para julgar improcedente a demanda ou então a redução da condenação.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 96).

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito, que julgou procedente ação de Indenização por Danos Morais e condenou o apelante ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 9.330,00.

Verifico que a ação foi ajuizada pela apelada, sob a alegação de que solicitou o cancelamento da unidade consumidora e, não obstante, foi gerado um valor de R\$ 47,10, referente à instalação de transformador/chave, com vencimento em 04/05/2009, cujo inadimplemento resultou na inscrição do seu nome em órgãos de devedores.

Por sua vez, a apelante alega que esse valor correspondente ao consumo do período compreendido entre a solicitação e o efetivo desligamento da energia.

Acontece que não há nenhuma prova nos autos de envio dessa fatura à apelada. Também não existe prova de que o autor foi cientificado de que haveria um lapso temporal entre a solicitação e o efetivo desligamento da energia. Registro que o documento de fl. 24 dos autos não faz prova nesse sentido, por ser unilateral.

Quanto a esse aspecto, o ônus da prova cabia ao apelante, tendo em vista a sua melhor aptidão para tanto, haja vista que a apelada não teria como fazer prova de fato negativo. Assim, não restam dúvidas de que o apelante causou prejuízo à recorrida, uma vez que enviou o nome desta aos serviços de proteção de crédito, para inclusão no cadastro de inadimplentes.

Diante dos fatos acima, entendo que restou comprovado o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, dispõe sobre o extremo valor que é deferido à dignidade da pessoa humana, tanto que considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em consequência dessa consagração, revelam-se como invulneráveis os direitos vinculados à personalidade do homem, nos exatos termos do art.5º, X, da CF que assim dispõe:



São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Esse preceito torna certa e imprescindível a obrigação de ressarcir o dano, o prejuízo causado, seja material, moral ou mesmo estético.

A par desse tratamento a nível constitucional, encontra-se devidamente detalhado em nosso Código Civil a figura do ato ilícito, que por violar direitos e ser praticado em desacordo com a ordem jurídica faz surgir, frente ao dano causado, o dever de indenizar.

Referenciam-se à matéria os artigos desse diploma legal, a seguir transcritos:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ora, atentando-se para o constante nos autos, não há como não vislumbrar a ocorrência do dano moral.

A mágoa, o desassossego, a aflição, o desalento, a dor causada àquele que tem sua honra e dignidade maculada é evidente no caso sob análise e necessita de uma compensação.

Assim, admitida a existência do dano moral, sua valoração deve submeter-se a critérios de ordem subjetiva do julgador, a ele competindo analisar as circunstâncias gerais e especiais do caso concreto, sopesar os fatores e os fatos que puderam influenciar o julgamento, como a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, dolo ou culpa, posição social e econômica, repercussão do fato entre outros.

Nesse sentido, entendo que o valor fixado pelo juízo de origem atende a essas peculiaridades. Portanto, escorreita a sentença de primeiro grau, no que diz respeito aos valores estipulados e demasiado sensata a condenação havida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR FIXADO RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verifico que a ação foi ajuizada pela apelada, sob a alegação de que solicitou o cancelamento da unidade consumidora e, não obstante, foi gerado um valor de R\$ 47,10, referente à instalação de transformador/chave, com vencimento em 04/05/2009, cujo inadimplemento resultou na inscrição do seu nome em órgãos de



devedores.

2. Por sua vez, a apelante alega que esse valor correspondente ao consumo do período compreendido entre a solicitação e o efetivo desligamento da energia.

3. Acontece que não há nenhuma prova nos autos de envio dessa fatura à apelada. Também não existe prova de que o autor foi cientificado de que haveria um lapso temporal entre a solicitação e o efetivo desligamento da energia. Registro que o documento de fl. 24 dos autos não faz prova nesse sentido, por ser unilateral.

4. Quanto a esse aspecto, o ônus da prova cabia ao apelante, tendo em vista a sua melhor aptidão para tanto, haja vista que a apelada não teria como fazer prova de fato negativo.

5. Assim, não restam dúvidas de que o apelante causou prejuízo à recorrida, uma vez que enviou o nome desta aos serviços de proteção de crédito, para inclusão no cadastro de inadimplentes.

6. Assim, admitida a existência do dano moral, sua valoração deve submeter-se a critérios de ordem subjetiva do julgador, a ele competindo analisar as circunstâncias gerais e especiais do caso concreto, sopesar os fatores e os fatos que puderam influenciar o julgamento, como a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, dolo ou culpa, posição social e econômica, repercussão do fato entre outros.

7. Nesse sentido, entendo que o valor fixado pelo juízo de origem atende a essas peculiaridades. Portanto, escorreita a sentença de primeiro grau, no que diz respeito aos valores estipulados e demasiado sensata a condenação havida.

8. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO